

Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região

AGRAVO DE INSTRUMENTO

(AÇÃO DE IMPROBIDADE Nº 5063575-35.2016.4.04.7000/PR)

GLEISI HELENA HOFFMANN e **PAULO BERNARDO SILVA**, já qualificados nos autos de origem, de ora em diante apenas **AGRAVANTES**, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento no artigo 17, §10 da Lei nº 8.429/1992 c/c artigo 1.015, XIII do Código de Processo Civil, interpor, tempestivamente, *agravo de instrumento* em face da decisão de *Evento 52 – DESPADEC1*, proferida em *ação de improbidade* acima identificada, proposta pela **UNIÃO FEDERAL**, também qualificada, doravante apenas **AGRAVADA**, pelas razões que adiante passa a expor.

DADOS DO AGRAVO:

SÃO PAULO (SP)

Rua Olimpíadas, 200 | 2º Andar
Vila Olímpia | Ed. Aspen | CEP 04551-000

BRASÍLIA (DF)

SHS Quadra 06 | Conj. C, Bl. E | Sl. 1201
Asa Sul | Complexo Brasil 21 | CEP 70316-000

CURITIBA (PR)

Rua Mateus Leme, 575 | São Francisco
Palacete Villa Sophia | CEP 80510-192

DECISÃO AGRAVADA: Evento 52 (DESPADEC1) nos autos de Ação de Improbidade Administrativa nº 5063575-35.2016.4.04.7000/PR.

TEMPESTIVIDADE: Intimações abertas em 05.09.2018 (Eventos 54 e 55), termo final em 26.09.2018.

AGRAVANTES: Gleisi Helena Hoffmann e Paulo Bernardo Silva

AGRAVADA: União Federal

LITISCONSÓRCIO ATIVO: Ministério Público Federal¹ e Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás²

LITISCONSÓRCIO PASSIVO: Ernesto Kügler Rodrigues

PROCURADORES DOS AGRAVANTES: Luiz Fernando Casagrande Pereira (PR22076), Fernando Cezar Vernalha Guimarães (PR20738), Luiz Eduardo Peccinin (PR58101) e Paulo Henrique Golambiuk (PR62051), todos com endereço profissional na Rua Mateus Leme, nº 575, São Francisco, Curitiba/PR, CEP 80510-192.

PROCURADORES DA AGRAVADA:³ [Advocacia-Geral da União – AGU] Rogerio Pereira (PUPR1578174) Davi Bressler (PUPR1650637) Julio Cesar Bertuzzi (PUPR1553680) Vitor Pierantoni Campos (PUPR1311927), com sede sita à Avenida Munhoz da Rocha, nº 1.247, Cabral, Curitiba/PR, CEP 80035-000.

PROCURADORES DO MPF:⁴ Deltan Martinazzo Dallagnol, Diogo Castor de Mattos, Julio Carlos Motta Noronha, Athayde Ribeiro Costa e Laura Gonçalves Tessler.

PROCURADORES DA PETROBRÁS:⁵ Vagner Silva dos Santos (RJ122659), Victor Soares da Silva Cereja (RJ168314), Gisleni Valezi Raymundo (PR46042), Philippe de Oliveira Nader (DF52032) e Cristina Zanini Mineiro Hilgenberg (PR90306).

¹ Ingresso em 03/02/2017 – Evento 21 (PET1).

² Ingresso em 30/01/2017 – Evento 18 (PET1).

³ Em cumprimento ao disposto no art. 1.016, IV, CPC, informa-se os procuradores cadastrados no sistema ePROC.

⁴ Em cumprimento ao disposto no art. 1.016, IV, CPC, informa-se os procuradores signatários na peça de ingresso, antes ao não cadastramento no sistema ePROC.

⁵ Em cumprimento ao disposto no art. 1.016, IV, CPC, informa-se os procuradores cadastrados no sistema ePROC.

PROCURADORES DE ERNESTO KÜGLER RODRIGUES⁶: José Carlos Cal Garcia Filho (PR19114), Daniel Müller Martins (PR29308), Nelso Rodrigues (PR13938), Tatiana Alessandra Espíndola (PR33206), André Szesz (PR42174), Matheus Fernandes de Jesus (PR69982) e Eduardo Dall’Agnol de Souza (PR65122).

Como está no artigo 1.017, §5º, CPC, dispensa-se a juntada dos documentos exigidos nos incisos I e II, do *caput*, do mesmo dispositivo.⁷

LUIZ FERNANDO PEREIRA
OAB/PR 22.076

FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES
OAB/PR 20.738

LUIZ EDUARDO PECCININ
OAB/PR 58.101

PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK
OAB/PR 62.051

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL

COLETA TERCEIRA TURMA

EMINENTE DESEMBARGADORA RELATORA

“[...] conquanto coexistam as responsabilidades civil, penal e administrativa e sejam independentes as respectivas instâncias, a premissa

⁶ Em cumprimento ao disposto no art. 1.016, IV, CPC, informa-se os procuradores constantes do instrumento de mandato acostado ao Evento 33 (*PROC2*).

⁷ Art. 1.017 (...) § 5º Sendo **eletrônicos** os autos do processo, dispensam-se as peças referidas nos incisos I e II do *caput*, facultando-se ao agravante anexar outros documentos que entender úteis para a compreensão da controvérsia.

estabelecida no julgamento em questão há de ser observada também na valoração da prova em outras instâncias, dada a unidade e a coerência subjacente ao sistema jurídico.” (STF. AP nº 1.003/PR. Rel. Min. DIAS TOFFOLI. 14.09.2018).

I. UMA SÍNTESE

Trata-se de *ação de improbidade* proposta pela UNIÃO em face de ERNESTO KLUGER RODRIGUES, GLEISI HELENA HOFFMANN e PAULO BERNARDO SILVA, em decorrência da suposta doação irregular de um milhão de reais para a campanha de GLEISI ao Senado Federal em 2010.

O referido pagamento teria sido constatado em decorrência da apuração dos fatos na Operação ‘Lava-Jato’. A irregularidade estaria caracterizada pelo fato de tal quantia ter como origem propina arrecadada por PAULO ROBERTO COSTA, com participação de ALBERTO YOUSSEF, no âmbito do esquema fraudulento existente na Petrobrás.

Para a inicial, a *estória* é a seguinte: PAULO BERNARDO SILVA, então Ministro do Planejamento, possuía conhecimento das ilicitudes que ocorriam no âmbito da Petrobrás, e teria solicitado a quantia de R\$ 1.000.000,00 para PAULO ROBERTO COSTA ou ALBERTO YOUSSEF (não há consenso entre os depoimentos) com o objetivo de abastecer a campanha de GLEISI ao Senado Federal.

A UNIÃO afirmou, ainda, que GLEISI HOFFMANN teria conhecimento da arrecadação não oficial e da origem ilícita dos recursos.

A versão factual da UNIÃO se ampara, também, em depoimento de ANTÔNIO CARLOS BRASIL FIOVARANTE PIERUCCINI no inquérito nº 3979. PIERUCCINI afirmou ter sido o responsável por transportar o dinheiro de São Paulo para Curitiba, entregando a quantia para ERNESTO KUGLER RODRIGUES, dono da empresa POLLOSHOP – PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., em quatro parcelas.

A UNIÃO, então, afirmou que “o contexto formado pelas três delações, distantes em tempo e em circunstâncias, afigura-se absolutamente congruente, permitindo afirmar haver enorme probabilidade de que os fatos efetivamente ocorreram consoante relatado”. A partir de outros elementos, ainda, a UNIÃO concluiu:

Com o devido respeito às partes, restando confirmados os contatos ora referidos, não haverá dúvida de que ERNESTO KLUGER RODRIGUES, pessoa apontada como a responsável por receber o valor de R\$ 1.000.000,00 decorrentes das propinas decorrentes do esquema de corrupção na PETROBRAS, possuiu íntima e ativa relação com a campanha de GLEISI HELENA HOFFMANN ao Senado no ano de 2010.

Também consta na inicial que PAULO BERNARDO SILVA estaria diretamente envolvido na campanha de GLEISI, segundo depoimentos de outros envolvidos na Operação 'Lava-Jato'. Em relação a GLEISI HELENA HOFFMANN, a UNIÃO aponta que a Senadora teria ciência do esquema criminoso, incorporando indevidamente o valor de R\$ 1.000.000,00 em sua campanha. Dessa forma, os RÉUS teriam violado o art. 9º, I, XI e XII, e o art. 11, *caput* e inciso V, devendo ser sancionados na forma do art. 12, I e III, todos da Lei nº 8.429/92. Por fim, requereu a UNIÃO o ressarcimento do valor devido, bem como o bloqueio de bens dos RÉUS, no valor de R\$ 6.973.661,72, considerando o valor atualizado.

O magistrado *a quo* deferiu pedido liminar para determinar a indisponibilidade de bens e valores dos RÉUS, nos exatos termos pleiteados pela UNIÃO, decisão esta mantida *parcialmente* por esta Colenda Turma em sede de *agravo de instrumento delimitado* às seguintes teses: (i) ilegitimidade ativa da União; (ii) prescrição; e (iii) possibilidade de indisponibilidade de bens (limitada a quarenta salários mínimos, definiu-se):

“Registro, preliminarmente, que as questões referentes à inadequação da via eleita e da invalidade da prova relacionada com a delação premiada devem ser devida e oportunamente submetidas ao juízo a quo, sob pena de ocorrência de supressão de instância pelo seu exame originário em agravo de instrumento.”

Portanto, embora suscitada no bojo dos autos de *agravo de instrumento* nº 5016403-14.2017.4.04.0000, a questão relacionada a *invalidade da prova* (delação premiada) **jamais foi apreciada por esta instância julgadora.**

Tudo isso ficou integralmente superado com a decisão **absolutória** do **Supremo Tribunal Federal** em *ação penal* (autos nº 1.003, 2ª Turma) referente aos **mesmos fatos** aqui apurados. Ainda que informado antes do julgamento daquele agravo, a matéria foi enfrentada de forma *lateral* (e aqui não há qualquer demérito àquela decisão, justamente porque delimitou-se a controvérsia **sem** o enfrentamento do tema) para se dizer que “há independência entre as instâncias cível, administrativa e criminal, o que impede, em princípio, a imediata exclusão de litisconsorte absolvido na esfera criminal”.

Portanto, aqui, há que se repisar os tópicos *abstraídos* daquela primeira análise, porquanto, *agora*, devidamente enfrentados pela instância originária, na decisão ora agravada, sob a seguinte perspectiva: “o ordenamento jurídico brasileiro não obsta, portanto, que a celebração de acordos de leniência ou delação premiada produzam efeitos em ação civil pública por ato de improbidade administrativa.”

E, ainda, quanto ao julgamento da referida ação penal:

“[...] quanto ao fato de o Supremo Tribunal Federal reputar que os depoimentos de delatores devem ser corroborados por provas produzidas durante a instrução, que a prova unilateral produzida por um deles (por exemplo, anotações na agenda pessoal de Paulo Roberto Costa) não pode ser considerada elemento externo de corroboração, não há impedimento para o prosseguimento dessa ação de improbidade, especialmente porque, nesse momento processual, vigora o princípio *in dubio pro societate*”

Supervenientemente a tudo isso, por fim, o Ministro Relator da *ação penal* multicitada rejeitou pedido de *compartilhamento das provas* produzidas no bojo daqueles autos por parte do Ministério Público Federal, nos seguintes termos (decisão anexa – publicada em **14.09.2018**):

“Assentada a imprestabilidade do conjunto probatório trazido aos autos, já que, repito, consubstanciou-se em **declarações de colaboradores e elementos indiciários que não podem ser considerados elementos externos de corroboração, mostra-se completamente inútil o seu compartilhamento**, como ora pleiteado.

É que, **conquanto coexistam as responsabilidades civil, penal e administrativa e sejam independentes as respectivas instâncias, a premissa estabelecida no julgamento em questão há de ser observada também na valoração da prova em outras instâncias, dada a unidade e a coerência subjacente ao sistema jurídico.**”

Enfrenta-se adiante, pois, o trecho da decisão agravada acima reproduzido, amparado, além de tudo o que já consta dos autos eletrônicos originários, na decisão do STF ora transcrita.

Há que se rever o *recebimento* da ação, como se passa a expor.

II. IMPRESTABILIDADE DAS PROVAS: DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM COGNIÇÃO EXHAURIENTE SOBRE OS MESMOS FATOS. INDEFERIMENTO DE COMPARTILHAMENTO DE PROVAS PARA ESSE FIM

É incontroverso que as acusações partem quase que exclusivamente de **contraditórias**⁸ delações de ALBERTO YOUSSEF e PAULO ROBERTO COSTA, não corroboradas por outros elementos de provas hábeis a evidenciar o alegado desvio.

No caso, como dito, o Supremo Tribunal Federal, ao final de instrução tomada em sede de ação penal referente aos mesmos fatos, entendeu que **não logrou a Procuradoria-Geral da República em acrescentar elementos externos de prova que corroborassem as afirmações unilaterais dos colaboradores.**

Como está no voto vencedor (extraído do despacho ora acostado, conquanto não publicado o acórdão do *decisum*): “os termos de colaboração, na hipótese dos autos, **não encontram respaldo em elementos externos de corroboração**, o que contraria entendimento que vem sendo adotado por este Supremo Tribunal”.

Além de reputar imprestáveis as provas para fins penais – que redundou, pois, na absolvição dos AGRAVANTES – o Ministro Relator, ainda, quando instado pela PGR a *compartilhar* as “provas” daqueles autos, rechaçou a possibilidade, mesmo que *indiciária*, de tais documentos servirem para início de apuração em outros âmbitos, a despeito da sabida *independência entre as instâncias julgadoras*:

“Assentada a imprestabilidade do conjunto probatório trazido aos autos, já que, repito, consubstanciou-se em declarações de colaboradores e elementos indiciários que não podem ser considerados elementos externos de corroboração, mostra-se completamente inútil o seu compartilhamento, como ora pleiteado.

É que, conquanto coexistam as responsabilidades civil, penal e administrativa e sejam independentes as respectivas instâncias, **a premissa estabelecida no julgamento em questão há de ser observada também na valoração da prova em outras instâncias, dada a unidade e a coerência subjacente ao sistema jurídico.**”

⁸ A própria inicial admite que “**existem divergências** nos depoimentos de PAULO ROBERTO COSTA e ALBERTO YOUSSEF” (página 11).

A decisão é clara: não servem as provas – se é que assim ainda podem ser chamadas, depois de analisadas pelo colegiado do Supremo – **em quaisquer instâncias, dada a unidade e a coerência subjacente ao sistema jurídico.**

Se houve vedação para que a PGR desse **início** a uma investigação **para fins de improbidade** com base em referidos documentos, por óbvio que esses mesmos documentos, utilizados pela UNIÃO em sua peça inicial, não autorizam sequer o *recebimento* da demanda, merecendo, pois, ser reformada a decisão agravada, já que precisaria “**a ação [ser] instruída com documentos ou justificacão que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade**” (art. 17, §6º, LIA).

É dizer: **é impossível que a presente ação seja julgada procedente**, uma vez que a instância máxima da Justiça brasileira já atestou a imprestabilidade do mesmo arcabouço probatório aqui discutido.

Não se pode cogitar que uma instância hierarquicamente inferior – Vara Federal ou TRF4 – possa concluir de maneira diversa àquela alcançada pelo Supremo Tribunal Federal em relação a exatamente as mesmas provas por ele analisadas. Situação como essa redundaria em inequívoco descumprimento da ordem jurisdicional a ensejar, inclusive, a propositura de *reclamação* para “**garantia da autoridade de sua decisão**” (art. 102, I, “I”, CF).

Não se trata, pois, de desconsiderar a existência da *independência entre as instâncias julgadoras*, mas de relevar que, no caso específico, em razão da *prerrogativa de foro*, **o Supremo Tribunal Federal já se debruçou sobre as provas** que aqui se pretende analisar em sede de cognição **exauriente**, não remanescendo motivos para o *recebimento* de uma ação que, *agora*, se queda fadada ao julgamento improcedente.

Em suma: sendo a prova pré-constituída reputada inválida pela instância maior do sistema jurídico brasileiro, é retirado o *interesse de agir* do autor da ação de improbidade administrativa, por falta de *justa causa*.

Logo, merece provimento o presente agravo, para o fim de, reformando-se a decisão atacada, rejeitar o *processamento* da ação de improbidade.

III. REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer:

- (i) O recebimento e o processamento do presente agravo de instrumento, porquanto preenchidos seus requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade;
- (ii) A intimação da AGRAVADA e dos INTERESSADOS para oferecerem contrarrazões no prazo legal;

- (iii) A intimação do ilustre representante do Ministério Público para atuar como fiscal da lei;
e
- (iv) Ao final, o provimento total do presente recurso, para o fim de, reformando-se a decisão atacada, rejeitar o *processamento* da ação de improbidade.

Nestes termos,

Pede deferimento.

De Curitiba para Porto Alegre, 26 de setembro de 2018.

LUIZ FERNANDO PEREIRA
OAB/PR 22.076

FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES
OAB/PR 20.738

LUIZ EDUARDO PECCININ
OAB/PR 58.101

PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK
OAB/PR 62.051

MAITÊ MARREZ
OAB/PR 86.684

RAFAELE WINCARDT
OAB/PR 90.531